



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21424.49163-73

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o § 4º ao art. 158, como causa de aumento de pena nos crimes de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, quando essa condição for necessária para a obtenção da vantagem econômica, e quando a vantagem é obtida através de transação por meio bancário, pagamento eletrônico ou qualquer outro assemelhado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 158.** .....

.....  
§ 4º A pena, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, será aumentada em 1/3 se a vantagem é obtida através de transação por meio bancário, pagamento eletrônico ou qualquer outro assemelhado.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

## JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos meios de pagamento tem revelado novas faces da atividade criminosa, algo que o nosso sistema penal tem enfrentado, em alguns casos, com dificuldades para se adaptar.

Há muito tempo a sociedade convive com os chamados sequestros relâmpagos, sendo uma das condutas mais comuns a de submeter a vítima à restrição da liberdade para obrigá-la a efetuar saques em dinheiro em caixas bancários. Neste caso, a inovação trazida pela Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009, que acrescentou o § 3º ao art. 158, do Código Penal, resolveu o vácuo legislativo, criando modalidade de extorsão qualificada pelo fato de ser o crime cometido mediante a restrição de liberdade da vítima, quando essa condição for necessária para a obtenção da vantagem econômica. A pena é mais gravosa, de reclusão de 6 a 12 anos, além da multa.

Com o aperfeiçoamento dos sistemas de pagamentos e a redução do meio circulante a partir da gradativa diminuição das cédulas e incentivo às transações digitais, algumas delas quase que imediatas, como o PIX, aumentaram de forma exponencial os crimes nos quais pessoas têm a liberdade restrinuida para obrigar-las a realizar determinadas operações eletrônicas.

A rapidez das operações e a possibilidade de fazê-las às escuras, já que não há sequer necessidade de utilização de caixa eletrônico, podendo ser realizada por meio de um telefone celular, tornou essa atividade criminosa frequente e aparentemente menos arriscada para os criminosos, não estando o nosso sistema penal adaptado a essa evolução dos sistemas de pagamento, o que também fomenta a prática desse tipo de delito.

Por isso, a alteração ora proposta no Código Penal tem o objetivo de aperfeiçoar o chamado “sequestro relâmpago” para prever a hipótese de aumento de pena, em 1/3, quando a restrição da liberdade tiver objetivo de obrigar a vítima a realizar transação por meio bancário, pagamento eletrônico ou qualquer outro assemelhado.

Pretende-se com isso, atualizar o sistema penal às condutas criminosas que nasceram a partir da evolução dos meios de pagamento

SF/21424.49163-73



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

digitais e, ao mesmo tempo, com o aumento de pena para esses crimes, desincentivar a sua prática.

Espera-se o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP

SF/21424.49163-73